



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 23 de março de 2020

Ano III | Edição nº 477-C

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 5.631**

Decreta estado de calamidade pública no Município de Mirassol, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Considerando o reconhecimento de Pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4.289, de 23 de março de 2020.

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 5.626, de 17 de março de 2020.

DECRETA:

Art.1º - Fica determinada a suspensão, a partir de 24.03 a 07.04.2020:

I. eventos e atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município, inclusive o comércio ambulante, academias, clínicas de estética, salões de beleza, barbearias, clubes, associações recreativas e similares, e quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, bem como templos, igreja e cultos re-ligiosos, excetuando-se:

a) os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas e consultórios; os serviços odontológicos relacionados ao atendimento de urgência e emergência;

b) farmácias e drogarias;

c) estabelecimentos comerciais de alimentos desde que não haja o consumo de alimentos no local e nem a permanência de pessoas;

d) distribuidoras e revendedoras de gás e postos de combustíveis;

e) estabelecimentos comerciais de produtos agropecuários e veterinários;

f) serviços veterinários para o atendimento de situação críticas ou emergenciais;

g) coleta de lixo; serviços de tratamento e abastecimento

água e esgoto, e energia elétrica;

h) serviços de manutenção e guincho de veículos;

i) as atividades cuja natureza não exija atendimento ao público, como os serviços administrativos internos, inclusive com a recomendação de trabalho home office, como serviços contábeis, telecomunicação, imprensa e call center;

j) os velórios, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas por sala, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas;

k) bancos e lotéricas;

l) empresas de segurança, pública e privada;

m) empresas de limpeza dos locais em funcionamento;

n) Hotéis;

o) indústrias;

p) estabelecimentos comerciais de materiais de construção e materiais elétricos; e

q) outros, a critério da autoridade sanitária máxima do Município (Diretor do Departamento de Saúde).

II. os estabelecimentos comerciais e serviços que não se enquadram nas exceções do inciso deste artigo permanecerão fechados, podendo optar exclusivamente pelo sistema de entrega.”

Art.2º - Ao comércio de cunho essencial, em especial supermercados e farmácias, ficará estabelecido horário preferencial de atendimento aos idosos e pessoas inclusas no grupo de risco, devendo ser entre 8 e 10 horas.

Parágrafo Único - No que se refere às farmácias, poderão deliberar sobre o atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia todos os dias da semana.

Art.3º- Os estabelecimentos e atividades previstas nas alíneas do inciso I do artigo 1º deste Decreto deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I. disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II. higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carreiros, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas);

III. higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV. manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a

renovação de ar;

V. manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitá-rios de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, ál-cool em gel e toalhas de papel não reciclado, bem como dispo-nibilizar aos funcionários equipamentos de proteção individual;

VI. fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sis-tema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII. determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida dis-tância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas.

VIII. Deverá ser respeitada, nas áreas de consumação de alimentos destinadas aos empregados/funcionários a ocupação máxima de 4 pessoas por mesa e a distância mínima linear de 2 metros en-tre acentos de um conjunto de mesas e outro.

Art.4º - O Departamento de Ação Social, por meio da sua estrutura e com o apoio dos demais órgãos competentes, deverá reorganizar as atividades sócio assistenciais de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art.5º - Os servidores municipais e de qualquer outro órgão ou entidade que participem das ações de fiscalização e cumprimento do presente Decreto deverão utilizar máscaras e higienização com álcool em gel.

Art.6º - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como eventual violação do artigo 268 do Decreto Lei n. 2.848/40 – Código Penal.

Art.7º - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a es-te decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art.8º - Fica determinado que os setores responsáveis pela limpeza das instalações públicas implementem esforços para manter a plena higiene das instalações, notadamente locais onde haja contato de pessoas.

Art.9º - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdi-ção parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal e demais legislações correlatas, sem prejuízo de respon-sabilização civil e criminal.

Art.10 - Ficam suspensos protestos extrajudiciais e as execuções fiscais dos órgãos da Prefeitura Municipal de Mirassol.

Art.11 – Fica suspensa a cobrança dos serviços de estacionamento rotati-vo “Área Azul” no período previsto neste Decreto.

§ 1º - Durante o prazo de suspenso ficam também suspensas as obrigações da empresa administradora do supracitado serviço.

§ 2º - Havendo prorrogação do prazo previsto no presente Decreto, a em-presa administradora será comunicada com antecedência de 10 (dez) dias para providen-ciar o retorno da prestação de serviços.

Art.12 – Ficam suspensos cortes nos serviços de água e esgoto no Muni-cípio de Mirassol pelo período de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste decreto.

Art.13 - As medidas previstas, neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art.14 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 23 de março de 2020.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Sandra Maria Diresta Galão

Chefe da Divisão de Comunicações Administrativas